

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-003.597/2014-8

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajará-Mirim/RO

Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Maria de Jesus Perez Badra (085.502.982-04); Município de Guajará-mirim /RO (05.893.631/0001-09)

Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB/RO) e outros, representando José Mário de Melo e Maria de Jesus Perez Badra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. PSF. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. REVELIA DO ENTE FEDERADO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE FEDERADO CONSOANTE ENTENDIMENTO EXPRESSO NO ACÓRDÃO 5.618/2016-TCU-1ª CÂMARA. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REVELIA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELOS GESTORES, SEM LOCUPLETAMENTO PESSOAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO QUANTO A ESSES. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO AO ENTE MUNICIPAL E MULTA AOS GESTORES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face do Sr. José Mário de Melo e da Srª Maria de Jesus Peres Badra, ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde, respectivamente, do Município de Guajará-Mirim/RO, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do SUS, transferidos na modalidade fundo a fundo, para o atendimento das ações do Programa Saúde da Família.

2. Os autos foram apreciados mediante o Acórdão 5.618/2016-TCU-1ª Câmara, ocasião em que o Tribunal, entendendo que a revelia do ente federado não afasta a boa-fé em favor da pessoa jurídica de direito público, concedeu novo e improrrogável ao ente federado para o recolhimento do débito e saneamento das contas, ao passo em que postergou o momento da apreciação das defesas e condutas irregulares praticadas pelos gestores e o julgamento de suas contas para esta oportunidade.

3. Transcorrido o prazo fixado, entretanto, o município permaneceu revel, de modo que não se encontram nos autos suas alegações de defesa nem o recolhimento do débito a que foi, por duas oportunidades, instado a recolher.

4. Assim, produziu a Secex/RO nova instrução de peça 61, com a qual se manifestaram de acordo seus dirigentes (peças 62/63), e que transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito), solidariamente com a Srª Maria de Jesus Perez Badra (ex-secretária de saúde), em razão de irregularidades na utilização de recursos do SIA/SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, na modalidade fundo a fundo, para o atendimento das ações do Programa Saúde da Família (PSF).

HISTÓRICO

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no Programa Saúde da Família/PSF, da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, no período de 17/3/2009 a 21/3/2009, tendo em vista que o município conta com duas equipes cadastradas no referido programa. O trabalho teve como abrangência o período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009, e está consubstanciado no Relatório de Auditoria 7831/2009 (peça 10).

3. O referido documento constatou a transferência indevida de recursos do Programa da Saúde da Família (PSF) para o pagamento de pessoal da Saúde /SEMSAU, cujos valores não foram devolvidos para a conta do programa (R\$ 194.000,00), bem como imputou débito relativo ao resultado da aplicação no mercado financeiro no período (R\$ 4.574,61), totalizando o montante de R\$ 198.574,61, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 61-65).

4. Além da glosa do montante supramencionado, a auditoria constatou as seguintes irregularidades (peça 10, p. 17-29):

a) a Secretaria Municipal de Saúde não está mantendo atualizado o cadastro de profissionais e a carga horária cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos (CNES), contrariando o disposto na Portaria GM/MS 648/2006, pois o número de profissionais e carga horária cadastrados no CNES divergem do quantitativo fornecido pela Unidade de Saúde;

b) as unidades USF Carlos Chagas e USF Delta Martins não dispõem de estrutura física adequada para o atendimento do programa, contrariando o preconizado na RDC/Anvisa 50/2002 e no inciso III, do subitem 3, a, b, c, do Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

c) falta capacitação e educação permanente das equipes do PSF, desatendendo o disposto no item 5, inciso II, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

d) a carga horária de 40 horas não é cumprida por todos os profissionais nos dois PSF (Carlos Chagas e Delta Martins), o que é incompatível com o disposto no inciso III, subitem 2.1, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

e) não há garantia dos fluxos de referência e contra referência aos serviços especializados de apoio diagnóstico e terapêutico, ambulatorial e hospitalar, contrariando o preconizado no inciso IV, subitem 3, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

f) falta de condições necessárias ao desempenho das atividades das equipes do PSF e agentes comunitários de saúde, em desacordo com o que determina o inciso III, subitem 2, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

g) não há coordenador do Programa da Saúde da Família de Guajará-Mirim/RO. Aguarda-se aprovação de Projeto de Lei.

h) os profissionais de nível superior (médico e enfermeiro) e técnicos de enfermagem não estão realizando visitas domiciliares na USF Carlos Chagas, descumprindo o que determina o inciso II, item 1, do Anexo I, da Portaria GM/MS 648/2006;

i) o estado e o município não atuam em ações de monitoramento e avaliação do Programa Saúde da Família, em desacordo com o inciso XII, item 2, subitem 2.1, Capítulo I, da Portaria GM/MS 648/2006; e

j) agentes comunitários de saúde atuam sem vínculo empregatício, descumprindo o disposto no art. 8º da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006.

5. Mediante os Ofícios Sistema 21424, 21427/MS/SE/FNS de 30/8/2010, o Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito) e Srª Maria de Jesus Perez Badra (ex-secretária de saúde), (peça 8), foram notificados a restituir os recursos impugnados, devidamente corrigidos e informados da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Não consta nos autos apresentação de justificativas dos responsáveis citados, ou devolução dos recursos impugnados.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2011, de 19/1/2011 (peça 4) concluiu pela responsabilidade do Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito), em solidariedade com a Srª Maria de Jesus Perez Badra (ex-secretária de saúde), em razão da transferência irregular de recursos da conta corrente do Programa Saúde da Família (PSF) para pagamento de pessoal, bem como pelo valor

apurado em decorrência do resultado da aplicação financeira no período, no valor total de R\$ 198.574,61. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000057, com os valores atualizados monetariamente em 14/1/2011 (peça 9).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1078/2013, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 7).

8. Em instrução exordial, a Secex/RO concordou com o órgão instaurador da tomada de contas especial, que constatou desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, e em desacordo ao estabelecido pelo Programa Saúde da Família (PSF). Porém, a unidade técnica observou que o Município de Guajará-Mirim/RO havia sido beneficiado com a aplicação indevida dos recursos, e em consonância com a Decisão Normativa-TCU 57/2004, propôs a citação do município em solidariedade aos gestores responsabilizados na fase interna da TCE.

9. Em razão da medida proposta, a Secex/RO expediu os Ofícios 438/2015-TCU/Secex/RO, 439/2015-TCU/Secex/RO e 440/2015-TCU/Secex/RO para que os responsáveis apresentassem suas alegações de defesa no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos expedientes (peças 18-20).

10. Em que pese a Prefeitura de Guajará-Mirim/RO ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimentos (AR) constante da peça 21, a responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. O Sr. José Mario de Melo e a Srª Maria de Jesus Perez Badra tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 22 e 28, tendo apresentado conjuntamente e tempestivamente, suas alegações de defesa.

12. Os defendentes reconheceram que houve transferência de recursos do Programa Saúde da Família para pagamento de pessoal do município, constituindo desvio de finalidade. Porém, ressaltaram que não houve apropriação indébita, peculato, ou qualquer outra forma criminosa de desvio de recursos públicos. Justificaram que a causa dos atos inquinados foi a insuficiência de caixa frente a encargos da folha de pagamento.

13. Os responsáveis colacionaram cópia do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) protocolizado pelo Secretário Municipal de Saúde junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO) em 25/5/2015.

14. Esta unidade técnica considerou parcialmente procedente as alegações de defesas trazidas pelos responsáveis supracitados, pois como já demonstrado neste processo, o Município de Guajará-Mirim/RO beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde ao realizar pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 35-37).

15. Porém, diante da informação sobre um possível acordo entre o município e o NEMS/RO, e para que não houvesse violação do princípio do *non bis in idem*, com o duplo ressarcimento dos recursos do Programa da Saúde da Família (PSF) por meio do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) e de possível débito imposto por esta Corte de Contas, propôs-se diligenciar à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (NEMS/RO) para que apresentassem documentos sobre a celebração do TAS e sobre a execução do Plano de Trabalho do referido termo.

16. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, o NEMS/RO informou que não constatou a celebração de TAS com a Prefeitura de Guajará Mirim/RO em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 7831/2009 emitido pelo Denasus (peça 46).

17. Nessa linha, o Município de Guajará-Mirim/RO também informou que não houve execução do Plano de Trabalho do TAS protocolizada em 25/5/2015 pelo Secretário Municipal de Saúde junto ao NEMS/RO (peça 49). Acrescenta que o plano de trabalho recebeu parecer favorável. Por fim, encaminhou cópia do TAS n. 357.

18. Esta unidade técnica observou que a cópia do TAS encaminhada pelo ente municipal referia-se à correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria 10.807, ou seja, o TAS proposto pela Prefeitura de Guajará-Mirim/RO não tem relação com as irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial, que por sua vez decorreram do Relatório de Auditoria 7831/2009. Ademais, a documentação enviada não apresenta nenhum parecer favorável ao plano de trabalho, consta apenas cópia de uma capa do suposto parecer.

19. Por conseguinte, a Secex/RO, em instrução de mérito (peça 51), propôs de imediato o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito apenas ao município e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos gestores municipais. Ressaltou, que diante da caracterização da revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político.

20. Encaminhados os autos ao Gabinete da Subprocuradora-Geral, a representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 54).

21. Ao aportar no Gabinete do Ministro-Relator (peça 56), o Ministro perfilhou com entendimento da unidade técnica quanto à responsabilização do ente público pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício. Porém, dissentiu quanto à improrrogabilidade do prazo para o município.

22. Segundo o Ministro, a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual.

23. Outro ponto divergente, refere-se aos cofres destinatário dos recursos provenientes da condenação em débito. A Secex/RO propugnou pelo recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Entretanto, o Ministro-Relator entendeu que a devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, com espeque no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012.

24. Passo seguinte, o Ministro-Relator propôs e os ministros da 1ª Câmara do TCU aprovaram, a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias ao Município de Guajará-Mirim/RO para o recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (peça 54).

25. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Secex/RO com determinação para nova citação ao ente municipal.

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Acórdão 5.618/2016-TCU-1ª Câmara, o Município de Guajará-Mirim/RO foi comunicado mediante o Ofício 748/2016 (peças 58), datado de 2/9/2016, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

27. Em que pese o Município de Guajará-Mirim/RO, ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 59, o responsável não atendeu à notificação e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito.

28. Assim, não havendo elementos ou fatos novos presentes nos autos faz-se atual a análise que consta na instrução precedente deste processo, a qual a seguir se transcreve (peça 39, p. 3-5):

I - Responsável Revel

10. Em que pese a Prefeitura de Guajará-Mirim/RO ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 21, a responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

12. A auditoria do Denasus apontou diversas irregularidades, conforme descrito no parágrafo 4 e na peça 10. Porém, a glosa no montante de R\$ 198.574,61 foi motivada pelas transferências irregulares de recursos da conta corrente do Programa Saúde da Família/PSF para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 35-37).

13. Está devidamente demonstrado nos autos que o montante de R\$ 198.574,61 foi utilizado para pagamento dos servidores municipais da Secretaria de Saúde, constituindo, portanto, desvio de finalidade que é a aplicação dos recursos em fim diverso do pactuado, porém sem locupletamento dos gestores.

14. Assim, está configurada a hipótese de beneficiamento do ente federativo pela aplicação irregular dos recursos repassados. Em casos como este, nos quais não há indícios de locupletamento do gestor, a orientação predominante desta Corte é a de que compete à pessoa jurídica a responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos aplicados.

15. Nesse sentido, importa salientar que, para o TCU, a irregularidade por desvio de finalidade, desde que comprovado o favorecimento do município pela aplicação irregular dos recursos transferidos, constitui questão já regulamentada pela Decisão Normativa-TCU 57/2004, determinando ao ente municipal a restituição dos recursos desviados (Acórdãos 220/99-TCU-2ª Câmara, 510/99-TCU-2ª Câmara, 159/2000-TCU-2ª Câmara e 307/2000-TCU-1ª Câmara).

16. Ademais, diante da caracterização da revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo. A revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas (Acórdãos 2.465/2014-TCU-Plenário, 4.369/2014-TCU-1ª Câmara, 4.217/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros).

II - Análise das Alegações de Defesa do Sr. José Mario de Melo e da Srª Maria de Jesus Perez Badra

17. O Sr. José Mario de Melo e a Srª Maria de Jesus Perez Badra tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 22 e 28, tendo apresentado conjuntamente e tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 36. Ressalta-se que os responsáveis requereram dilação de prazo, conforme documentos constantes das peças 25 e 30, e o pleito foi atendido pelo Tribunal em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

18. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da transferência irregular de recursos da conta corrente do Programa Saúde da Família (PSF) para pagamento de pessoal da Prefeitura Municipal (peça 10, p. 19-21).

19. Os defendentes, por intermédio de seu advogado, preliminarmente descrevem um breve histórico do Município de Guajará-Mirim/RO, em que apontam diversas dificuldades enfrentadas pelo ente político ao longo da história.

20. Passo seguinte os responsáveis reconhecem que houve transferência de recursos do Programa Saúde da Família para pagamento de pessoal do município, constituindo desvio de finalidade. Porém, ressaltam que não houve apropriação indébita, peculato, ou qualquer outra

forma criminosa de desvio de recursos públicos. A causa dos atos inquinados foi a insuficiência de caixa frente a encargos da folha de pagamento.

21. Aduzem que a despesa (pagamento dos servidores) foi lícita, sendo que o desvio de finalidade no caso, pode significar desvirtuamento gerencial, mas não dano ao erário. Com isso, afirmam que foi o Município de Guajará-Mirim/RO que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos do programa, e que este deve assumir a integralidade do débito. Os responsáveis colacionaram cópia do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) protocolizado pelo Secretário Municipal de Saúde junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO) em 25/5/2015.

22. Em suma, os defendentes reconhecem que houve desvio de finalidade dos recursos do PSF para pagamento de servidores do município. Porém ressaltam que agiram de boa-fé, e que o débito deve ser imputado apenas ao município.

23. Nesse diapasão, requerem a suspensão da TCE, tendo em vista o município já ter assumido a reposição dos valores por meio do Termo de Ajustamento Sanitário proposto ao Ministério da Saúde, e em última hipótese seja imputada aos defendentes uma multa simbólica, em razão das irregularidades cometidas.

24. Assiste razão, em parte, aos defendentes, pois como já devidamente demonstrado neste processo, o Município de Guajará-Mirim/RO beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde ao realizar pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 35-37).

25. Note-se que os recursos foram aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do ente municipal, sem locupletamento por parte dos gestores. Assim, a responsabilidade pelo ressarcimento por tais despesas deve recair sobre o ente político. Não há como imputar débito aos gestores, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004, e conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

26. Porém, o Sr. José Mario de Melo e a Srª Maria de Jesus Perez Badra devem ter suas contas julgadas irregulares mesmo sem imputação do débito, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, vez que eles praticaram atos com grave infração à norma legal que rege a aplicação de recursos da área de saúde, conforme já decidido por este Tribunal ao prolatar o Acórdão 4.310/2014-TCU-2ª Câmara.

27. Quanto ao requerimento de suspensão do processo de contas feito pelos defendentes, em razão de o Secretário Municipal de Saúde ter protocolizado o pedido do TAS junto ao NEMS/RO, este requerimento não merece acolhida, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ademais, o julgamento de tomada de contas especial por irregularidades de que resultem prejuízo ao erário é competência constitucional originária do TCU, conferida pela Constituição da República (art. 71, inciso I).

PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

29. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

30. No presente caso, os atos irregulares começaram a ser praticados em 31/1/2008, quando houve a primeira transferência da conta do Programa Saúde da Família para o pagamento de pessoal da Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

31. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 30/3/2015, data do pronunciamento do Secretário (peça 14), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

32. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, restou demonstrado que os recursos foram aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do ente municipal, sem locupletamento por parte dos gestores. Por conseguinte, a responsabilidade pelo débito deve recair apenas sobre o Município de Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 3º da DN TCU 57/2004. Porém, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concernente ao dano ao erário que ocorreu, por falta de previsão na DN TCU 57/2004.

34. Tendo em vista que a dívida imposta ao município não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

35. Quanto ao Sr. José Mario de Melo e a Srª Maria de Jesus Perez Badra, devem ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, sem imputação do débito, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme já decidido por este Tribunal (Acórdão 4.310/2014-TCU-2ª Câmara), já que os responsáveis praticaram atos com grave infração às normas legais que regem a aplicação de recursos da área de saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar **revel** o Município de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.000,00	30/1/2008
129.000,00	30/9/2008
4.574,61	30/12/2008

Valor atualizado até 31/10/2016: R\$ 484.808,51 (peça 60)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Mario de Melo (CPF 643.284.577-72), ex-Prefeito de Guajará-Mirim/RO, e da Srª Maria de Jesus Perez Badra (CPF 085.502.982-04), ex-Secretária de Saúde de Guajará-Mirim/RO;

d) **aplicar** ao Sr. José Mario de Melo (CPF 643.284.577-72) e à Srª Maria de Jesus Perez Badra (CPF 085.502.982-04), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso seja requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pela Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, pronunciou-se favoravelmente às propostas da secretaria, em parecer de peça 65, vazado nos seguintes termos:

“Mediante o Acórdão 5.618/2016, a 1ª Câmara do TCU fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Guajará-Mirim/RO comprovasse o recolhimento das importâncias que lhe foram imputadas como débito, em decorrência da constatação de desvio de finalidade na utilização de recursos provenientes do Programa Saúde de Família, no ano de 2008 (peça n. 55).

2. Considerando que o ente municipal não atendeu à notificação do Tribunal, esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com o encaminhamento sugerido pela Secex/RO, no sentido de julgar irregulares as contas do município e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-se aos gestores responsáveis pela irregularidade a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e adotando-se as demais providências de praxe (peças n.s 61, 62 e 63).”

É o relatório.